

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PGE/CGE Nº01/2016
ESTABELECE NORMAS PARA
OBSERVÂNCIA À RESTRIÇÃO
PREVISTA NO ART.23, “CAPUT”,
§§3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL Nº101, DE 04 DE MAIO
DE 2000, POR OCASIÃO DA
CELEBRAÇÃO E/OU EXECUÇÃO
DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO
CONGÊNERE QUE ENVOLVAM A
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS
ESTADUAIS PARA MUNICÍPIOS
CEARENSES.**

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos art.5º, II da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, e art.15 – A da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com redação dada pela Lei nº15.798, de 1º de junho de 2015, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, 22, 23, caput e parágrafos, e 66, todos da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que estabelecem limites para gastos com pessoal pelos municípios, ao tempo em que condicionam o recebimento de recursos de transferências voluntárias de outras esferas de governo à comprovação pela municipalidade do atendimento aos referidos limites; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, notadamente quanto à exigência, para celebração de convênios ou instrumentos congêneres, de regularidade e de adimplência do ente beneficiário dos recursos; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado para expedir certidões ou informações sobre o cumprimento pelos municípios dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº101/2000, sendo do ente interessado na transferência voluntária a incumbência de solicitar a citada Corte a documentação necessária e completa não só para a celebração como para execução do convênio, inclusive com informação acerca do atendimento do limite prudencial no primeiro quadrimestre de 2016, considerando o disposto no §4º, do art.23, da Lei Complementar nº101/2000; CONSIDERANDO a expedição pelo referido Tribunal, no seu sítio eletrônico, de lista com indicação dos Municípios que obedeceram ao limite prudencial ou máximo, como também dos que ultrapassaram o limite permitido para gastos com pessoal; CONSIDERANDO ser o exercício de 2016 o último ano de mandato de titulares do Poder Executivo municipal; CONSIDERANDO a necessidade de conferir, no âmbito do Estado, uniformidade de entendimento para celebração e liberação de recursos de convênios e instrumentos congêneres, quanto ao atendimento do limite prudencial pelos entes beneficiários. **RESOLVEM:**

Art.1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará deverão exigir, para fins de celebração e execução de convênios ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência voluntária de recursos estaduais para municípios, a apresentação de certidão ou informação expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado atestando a observância pelo ente interessado do disposto nos artigos 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, 22, 23, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº101/2000.

§1º A certidão a que se refere o caput observará as normas de expedição fixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, podendo ser emitida por meio físico ou por sítio eletrônico, em todo caso devendo constar do documento todas as informações necessárias à demonstração dos requisitos legais para a realização da transferência voluntária.

§2º No caso de certidão física com teor diferente do padrão da emitida no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, esta deverá demonstrar o cumprimento pelo convenente, quadrimestral e/ou semestralmente, dos limites previstos na Lei Complementar nº101/2000, em relação ao exercício de 2015 e em relação ao primeiro quadrimestre de 2016, neste último caso em face do disposto no §4º, do art.23, da Lei Complementar nº101/2000.

§3º Na hipótese de desatendimento pelo ente ou entidade pública interessado do limite máximo de gastos com pessoal no último quadrimestre e/ou semestre de 2015, deverá ser exigida a comprovação, mediante certidão ou informação emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, da eliminação no 1º quadrimestre de 2016 de, pelo menos, 1/3 (um terço) do excesso.

Art.2º As restrições previstas no §3º do art.23, da Lei Complementar nº101/2000, em razão do não atendimento pelo município ao disposto no §4º, do mesmo artigo, incidem imediatamente na hipótese em que a despesa total com pessoal exceder o limite de gastos no primeiro quadrimestre do exercício de 2016.

Parágrafo Único. A previsão do §4º, do art.23 da Lei Complementar nº101/2000 tem incidência plena e imediata, não se lhe aplicando a duplicação de prazo prevista no art.66 desta Lei.

Art.3º O disposto nesta Instrução deverá ser observado por ocasião da celebração de convênios e instrumentos congêneres que envolvam transferência voluntária de recursos, bem como quando da execução do acordo, com a liberação das parcelas nele previstas, a qual pressupõe a apresentação da certidão de que cuida o art.1º.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput à liberação de parcelas referentes a convênios e instrumentos congêneres celebrados, inclusive, anteriormente à edição desta Instrução Normativa.

Art.4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua assinatura. Fortaleza, 29 de junho de 2016.

Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

SECRETARIAS E VINCULADAS

**SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PESCA E AQUICULTURA**

PORTARIA Nº081/2016 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR da Portaria nº006 de 26/01/2016, publicada em 29/01/2015; Portaria nº030/2016 de 29/03/2016, publicada em 01/04/2016; Portaria nº048 de 27/04/2016, publicada em 04/05/2016; Portaria nº059/2016 de 23/05/2016, publicada no D.O.E de 03/06/2016, Portaria nº080/2016 de 23/06/2016 e publicada no D.O.E de 28/06/2016, que concedeu Auxílio Alimentação ao servidor DEMÓCRITO ROCHA CRISÓSTOMO, na função de Coordenador, matrícula 300062-1-6. Em razão da concessão de gratificação por encargos de licitação através do Decreto nº31.975, de 23/06/2016, com publicação no D.O.E dia 24/06/2016. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2016.

Antônio Daniel de Azevedo Frota
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PESCA E
AQUICULTURA

*** **

**ATO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº34596369/2015**

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Artigo 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, decide **REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO SOB O Nº20150023 – SEAPA**, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para instalação de 01 (uma) unidade básica de pescada, na localidade de Curupati Peixe Município de Jaguaribara-Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e cujas propostas virtuais foram recebidas até o dia 25/05/2016, às 16:27 horas, no endereço www.comprasnet.gov.br, pela seguinte motivação: 1º - Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico; 2º - Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da administração pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos; 3º - Considerando que a unidade não pode ser iniciada em decorrência da não autorização de uso do terreno por parte do DNOCS, não sendo portanto coerente a citada aquisição, quando da não efetivação da construção das obras necessárias. 4º - Considerando todo o exposto e que a ultimização do processo para aquisição de equipamentos para instalação de 01 (uma) unidade básica de pescada, na localidade de Curupati Peixe Município de Jaguaribara-Ceará, pode acarretar em prejuízo ao Governo do Estado e, conseqüentemente, ao interesse público, caso o pagamento e a entrega do objeto ocorram sem que o terreno por parte do DNOCS não seja adquirido; REVOGA-SE o Pregão Eletrônico de nº20150023 – SEAPA, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Paula Andrade Rattacaso
COORDENADORA JURÍDICA-ASJUR

*** **

